



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 10680.003895/2001-75  
**Recurso n°** 150.232 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1994  
**Acórdão n°** 106-16.684  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2007  
**Recorrente** WALTER ANTÔNIO PRATA PACE  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO –  
DECADÊNCIA -O direito de a Fazenda Pública constituir o  
crédito tributário extingui-se após 5 (cinco) anos, contados da  
data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por  
vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
WALTER ANTÔNIO PRATA PACE.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de  
Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Cesar Piantavigna, Giovanni Christian Nunes e  
Lumy Miyano Mizukawa. Ausente momentaneamente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

O auto de infração de fls. 02 a 09 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 3.467,57, a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, em face de haver sido constatadas as seguintes infrações:

I - omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, pagos pela Companhia de Processamento de Dados de Minas Gerais – PRODEMGE, no valor de 9.533,45 UFIR, com imposto sobre a renda retido na fonte (IRF) de 772,06 UFIR, sob o seguinte enquadramento legal: artigo 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigos 4º e 5º da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, e artigo 173, II, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

II – dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de 9.291,19 UFIR, por falta de apresentação dos documentos comprobatórios, sob a seguinte fundamentação legal: artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 8.844, de 1943, artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, artigo 11, I e §§ 1º, 2º e 4º da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, e artigo 173, II, do CTN.

2. Em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 80 a 81, em que o sujeito passivo argumenta a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o lançamento, vez que se trata de lançamento suplementar referente ao ano-calendário 1993, exercício 1994, e a lavratura do auto de infração ocorrera somente em 23/04/2001.

4. Os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

5. Em 24/03/2005, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, tempestivo, trazendo aos autos o arrolamento de bens (fls. 95 a 96, exigido para o seu seguimento pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002).

6. Na petição recursal são repisadas todas as considerações expendidas na impugnação.

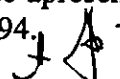
É o Relatório.

## Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora.

Por obedecer a todos os requisitos para sua admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

A controvérsia ora em análise decorre de auto de infração lavrado em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, e dedução indevida a título de despesas médicas, por falta de apresentação dos documentos comprobatórios, referente ao ano-calendário 1993, exercício 1994.



Em sua defesa, o recorrente argumenta a decadência do direito de a Fazenda Pública empreender o lançamento tributário.

Na espécie, há a particular situação de que houvera sido formalizado lançamento para cobrança do crédito tributário ora em questão.

Ocorre que aquele lançamento tributário fora tomado nulo, pela Decisão DRF/BH/SESIT/IN 94 Nº 0448/98, vez que deixara de observar a exigência determinada no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no artigo 11, IV, c/c o parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Sob esse pórtico, entendeu a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG) que ocorrera vício formal que impedia fulminara o lançamento tributário.

Frente a tal situação, inscreve o artigo 173, II, do Código Tributário Nacional, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, *litteris*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (destaques da transcrição)*

Conforme consta de fl. 36 do processo nº 10680.002215/98-76, anexo aos autos, a decisão anulatória daquele auto de infração ocorreu aos 21/09/1998.

Determina o dispositivo legal antes reportado, que o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial para a Fazenda Pública efetuar novo lançamento é a data em que se tornar definitiva decisão que anulara o lançamento anteriormente efetuado.

Entendo que tal decisão apenas se tornara definitiva trinta dias após a data da sua intimação ao sujeito passivo, sem que esse não tenha oferecido a sua irresignação contra aquela.

No caso, não consta dos autos a data em que forma intimado o sujeito passivo da decisão da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte (MG). E, como o sujeito passivo não pode ser prejudicado com a possibilidade de que o prazo decadencial estivera em aberto, se a Fazenda não o intimou, tomo como tal data aquela em que fora proferida a decisão, ou seja, 21/09/1998.

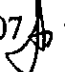
J. A.

Com efeito, o novo lançamento, para que não configurasse a caducidade do direito de empreendê-lo, deveria se dar no prazo de até cinco anos daquela data, ou seja, até 21/09/2003.

Como a ciência do auto de infração ora guerreado se deu aos 09/07/2001, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública formalizá-lo.

Portanto, sem razão o recorrente.

Forte no exposto, somos pelo não provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007  -

  
Ana Neylê Olímpio Holanda